

Artigo 5.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede esteja situada num raio de **40 km**, medidos em linha reta, da sede do concelho onde se localiza a entidade prestadora dos cuidados médicos ou a residência familiar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os docentes dos quadros de agrupamento de escolas ou de escola não agrupada só podem requerer a mobilidade por motivo de doença para agrupamento de escolas ou escola não agrupada cuja sede diste mais de **15 km**, medidos em linha reta, da sede do concelho em que se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupada de provimento.

3 — [...]

Artigo 7.º

Regras de afetação de docentes

1 — A dotação global destinada ao acolhimento de docentes em mobilidade por doença é fixada em 10 % da dotação global do quadro de pessoal docente do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada de destino.

2 — **Compete à Direção-Geral da Administração Escolar proceder à afetação dos docentes aos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas, de acordo com o disposto no número anterior e com os critérios previstos no artigo seguinte.**

3 — **Os docentes abrangidos pelo presente decreto-lei estão sujeitos ao cumprimento de pelo menos oito horas de componente letiva semanal, salvo se comprovem serem portadores de doença que os incapacite para o exercício da atividade letiva.**

4 - **Em casos excepcionais, devidamente comprovados, a mobilidade dos docentes portadores de doença incapacitante abrangidos pelo regime previsto no presente decreto-lei não fica sujeita ao disposto no n.º 1.**